Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 525/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18362/2013
PROTOCOLO	: 1459149
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA – AEM/MS
REPRESENTADO	: SÉRGIO MAIA MIRANDA
REPRESENTANTE	: FIDÉLIS PADRÕES PESAGENS E COMÉRCIO LTDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EDITAL – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES – CERCEAMENTO DE COMPETITIVIDADE – AMPLA COMPETITIVIDADE ASSEGURADA – VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE – ARQUIVAMENTO.

A verificação de que as condições constantes do edital do pregão eletrônico não permitiram que houvesse restrição de participação de empresas interessadas no certame, e tampouco causou prejuízo ao erário, uma vez que atenderam a legislação pertinente ao assunto, demonstra a legalidade do procedimento licitatório, o respeito ao principio da impessoalidade, assegurada a ampla competitividade entre os licitantes, bem como a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de representação oferecida pela Empresa Fidélis Padrões Pesagens e Comércio Ltda, referente à apuração de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 37/2013, expedido pela Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul – AEM/MS; nos termos do art. 4º, § 1º, I, “a”, item “1”, c/c o art. 132, parágrafo único, e o art. 127, I, “b”, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. **Foi retirado o caráter sigiloso dos autos.**

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de representação oferecida pela Empresa Fidélis Padrões Pesagens e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo/SP, por meio de petição recebida pela Presidência desta Corte de Contas em 28/11/2013, referente à apuração de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 37/2013, expedido pela Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul – AEM/MS.

A empresa alega o cerceamento de competitividade, argumentando que não há justificativa técnica para que os 12 (doze) itens licitados sejam exigidos em um único lote. Alega, também, que apenas 2 (duas) empresas seriam capazes de atender ao certame conforme a descrição do objeto.

Após a análise dos documentos apresentados, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-16665/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16831/2016, manifestaram-se no sentido de que o procedimento licitatório não causou prejuízo aos cofres públicos e foi realizado conforme as normas legais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Ao analisar a documentação juntada nos autos, verifica-se que as condições constantes do edital do Pregão Eletrônico n. 37/2013 não permitiram que houvesse restrição de participação de empresas interessadas no certame, tampouco causou prejuízo ao erário, uma vez que atenderam a legislação pertinente ao assunto.

O número reduzido de fornecedores aptos a atender à demanda do órgão se deve em razão da alta especificidade do objeto contratado, e não por existir restrições editalícias.

A proposta mais vantajosa foi contratada pela Administração, uma vez que o lance vencedor foi de R$ 921.061,50 (novecentos e vinte e um mil, sessenta e um reais e cinquenta centavos), aproximadamente 27,5% inferior em relação ao lance final da empresa impugnante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, verificada a legalidade do procedimento licitatório, o respeito ao principio da impessoalidade, assegurada a ampla competitividade entre os licitantes, bem como a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração,

acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a", item "1", c/c o art. 132, parágrafo único, e o art. 127, I, "b", todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo de Representação. Foi retirado o caráter sigiloso dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

DSSM